



ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARA.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407052901 - PERP

RECEBIDO
EM 24/06/2024
[Handwritten signature]

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, O Edital no Item luminária de LED de 200W exige especificação técnica excessiva, tal como a prevista abaixo, vejamos:

4.1.4. Luminárias LED até 200W

Potência máxima: 200W; Fluxo Luminoso: maior ou igual a 34.000lm; Eficiência Energética: maior ou igual a 170lm/W; Faixa de operação: 127V/220V; Tensão nominal do driver: 90 a 305V; Vida Útil: maior ou igual a 102.000 horas com índice de depreciação mínimo L70; Índice de Reprodução de Cor: maior ou igual a 80; Temperatura de Cor: 5000K; Fator de Potência:

Demonstraremos a necessidade de retificação da especificação técnica citada de forma fundamentada, para garantir a legalidade e a lisura do certame.

DO ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR:

Quanto mais alto o índice de reprodução de cor (IRC) mais nítida será a reprodução de cor, **o que não é compatível com ambientes públicos externos**. O grau ideal para ambientes internos leva em consideração o índice de 70. Sendo assim, nos cabe alertar o Município, que a escolha de uma luminária para ambientes externos- vias públicas com um grau de IRC elevado também resultará diretamente ao custo mais elevado de energia elétrica e a procura de uma proposta sem justificativa técnica para o Município.

Cabe destacar que a restrição quanto ao IRC da luminária reduz drasticamente a quantidade de participantes do certame.

IV- DO CURTO PRAZO

No presente caso, em desacordo com a finalidade contida na lei, o Edital no Subitem 5.1 apresentou um prazo extremamente curto para o início da execução das obras, vejamos:

5 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

5.1 - A execução dos serviços de reordenação (serviços de engenharia) deverão ser iniciadas no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço a ser emitida pela administração.

Dessa forma não se torna possível que os concorrentes cumpram o prazo estimado, visto que por se tratar de um curto prazo de tempo só seria possível se os mesmos já tivessem o produto solicitado pelo Edital em estoque e mesmo assim levaria um tempo maior devido ao distanciamento, até deslocar uma equipe para prestar serviços ao Município, o que acaba fazendo com que muitas empresas não participem do certame e assim acaba por ferir os princípios da Lei de Licitação, demonstraremos a seguir que as alegações apresentadas pela Empresa ESB fazem sentido.

Ao que pese, a exigência de entrega em 05 (Cinco) dias é irrazoável, somente os licitantes que estiverem aos arredores do Município terão direito a concorrer no presente processo licitatório. Haverá cerceamento de participação dos licitantes que estão situados fora da localidade do Município.

Ao que pese ao prazo irrazoável temos várias Jurisprudências favoráveis, vejamos:

Avenida Ministro Mário Andreazza, n° 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830,
juridico@esbligh.com.br



TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 1012169

Jurisprudência • Data de publicação: 08/06/2018

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. **3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.**

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia, vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. **A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame,** em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666 /93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

Dessa forma se um dos principais objetivos é a busca da melhor proposta de preço para a escolha do vencedor não faz sentido um Edital que devido ao curto prazo de tempo para a prestação de serviços faça com que muitos candidatos acabem não participando.

A modalidade do Pregão seja ele presencial ou eletrônico define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, justamente com o objetivo de garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

V-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 9º que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Diante do exposto, faz-se necessária a análise e julgamento dos apontamentos técnicos apresentados por esta impugnante, havendo a necessidade de retificação das especificações técnicas citadas, para garantir a legalidade e a lisura do presente certame.



**VI- PEDIDO**

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para adequação da exigência técnica, bem como a alteração do prazo de início da obra, a fim de garantir a transparência e legalidade do processo licitatório.

Requer a apresentação do projeto luminotécnico para justificar as exigências abusivas.

Manaus, AM, em 24 de junho de 2024.

Termos em que Pede Deferimento

Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS nº 107.866

FERNANDO

CARBONERA:0072705
5070

Assinado de forma digital
por FERNANDO

CARBONERA:00727055070

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70